



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**RESOLUÇÃO Nº 23.437**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1581-56.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Confere nova redação ao art. 67 da  
Res.-TSE nº 23.432, de 16.12.2014.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O artigo 67 da Res.-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

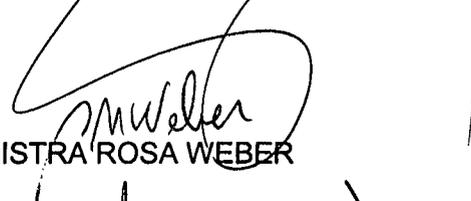
Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

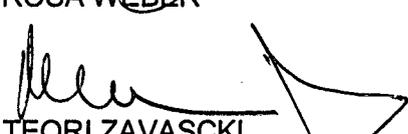
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

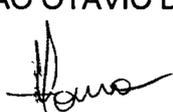
MINISTRO GILMAR MENDES

— VICE-PRESIDENTE NO  
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E  
RELATOR

  
MINISTRA ROSA WEBER

  
MINISTRO TEORI ZAVASCKI

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

  
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

  
MINISTRO ADMAR GONZAGA

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), por meio da Informação nº 18/2015/Asepa, comunica que houve erro material quanto ao art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, que regulamentou o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos.

Consta da manifestação da Asepa (fls. 758-759):

1. Em 30 de dezembro de 2014 foi publicada no *Diário de Justiça Eletrônico* a Resolução TSE nº 23.432, que estabelece novos procedimentos para elaboração e entrega da prestação de contas anual dos partidos políticos, com efeitos sobre as contas a partir de 1º de janeiro de 2015<sup>1</sup>.

2. O artigo 67<sup>2</sup> estabeleceu que a Resolução-TSE nº 23.432/2014 não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos **aos exercícios anteriores ao de 2014**, ou seja, a Justiça Eleitoral deverá considerar para julgar o mérito das contas em conformidade com as disposições contidas na Resolução 21.841 (princípio do *tempus regit actus*).

3. Há, portanto, um erro material na referência ao ano de 2014, pois a expressão “relativos aos exercícios **anteriores ao de 2014**”, não contempla a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2014 que será entregue até o próximo dia 30 de abril.

4. Assim, essa Assessoria sugere a retificação da parte final do art. 67 da Resolução TSE nº 23.432, substituindo o ano de “2014” pelo ano de “2015”, conforme demonstrado a seguir:

*Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de **2015** ~~2014~~.*

5. Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de correção do erro material identificado na publicação da Resolução TSE nº 23.432.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 74. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

<sup>2</sup> Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios **anteriores ao de 2014**. (grifo nosso).

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência e relator): Senhores Ministros, tendo em vista a manifestação da Asepa, proponho a alteração do art. 67 da Res.-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014, a fim de que, corrigido o erro material, passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.